



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500065-54.2023.8.26.0570, da Comarca de Iguape, em que é apelante/apelado IGOR MURILO AGUIAR CARNEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 395

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1500065-54.2023.8.26.0570

Apelante/ Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo e Igor Murilo Aguiar
CarneiroComarca: Iguape

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas: art. 33, caput e §4º da Lei 11.343/2006. Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação. Prova testemunhal policial: eficácia, na falta de elementos concretos capazes de infirmar as oitivas. Condenação mantida.

DOSIMETRIA.

Pena-base: mínimo legal.

Segunda fase: ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Terceira fase: reconhecimento do tráfico privilegiado na origem (art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006), com redução na fração máxima de 2/3. Prevalecendo a primariedade do acusado, ante a vedação de utilização de ações penais em curso para impedir a aplicação do redutor (Tema/STJ 1139).

Pedido ministerial: afastar o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 ou aplicá-lo em seu patamar mínimo, reconhecendo-se a inviabilidade da substituição: descabimento.

Regime aberto mantido com substituição da pena de reclusão por medidas restritivas de direitos, nos termos da Súmula Vinculante/STF 59.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela defesa (fls. 148/151) e pelo Ministério Público (fls. 156/160) contra a r. sentença que condenou o apelante como incurso no artigo 33, “caput” e §4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por tempo idêntico ao da condenação e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo das execuções, o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo unitário legal (fls. 140/145).

A defesa requereu, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas (fls. 148/151).

O Ministério Público busca a reforma parcial da sentença, a fim de afastar o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 ou

aplicá-lo em seu patamar mínimo, afastada a substituição por restritivas de direitos (fls. 156/160).

As contrarrazões constam a fls. 166/169 e 171/175.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 185/193, manifestando-se pelo não provimento do recurso interposto pela defesa e pelo provimento parcial do recurso ministerial para afastar a substituição por restritivas de direitos.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta da denúncia (fl. 74):

“(...) em 22 de janeiro de 2023, por volta das 07h10min, na Rua José Rodrigues Alves, nº 01, Rocio, nesta cidade e comarca de Iguape/SP, IGOR MURILO AGUIAR CARNEIRO trazia consigo 13 (treze) microtubos contendo cocaína, com massa total aproximada de 12,56g (doze gramas e cinquenta e seis centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. declarações policiais de fls. 02 e 03, auto de exibição/apreensão de fls. 09/10, auto de constatação preliminar de fl. 11, fotografias de fls. 21/23 e laudo pericial definitivo de fls. 66/68)”.

Narra a peça acusatória que:

“Segundo foi apurado, policiais militares encontravam-se em patrulhamento pelo bairro do Rocio, oportunidade na qual visualizaram um grupo de indivíduos, os quais, ao avistarem a viatura, saíram apressadamente do local.

Neste contexto, visualizaram o denunciado, o qual portava uma bolsa a tiracolo.

Realizada abordagem pessoal, constatou-se que IGOR trazia consigo os diversos entorpecentes acima descritos, bem como a quantia de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), em notas fracionadas.

Indagado, o denunciado confessou, informalmente, aos policiais que havia adquirido os entorpecentes para comercializá-los em evento na cidade de Ilha Comprida/SP.

O laudo pericial definitivo apontou que as substâncias apreendidas são drogas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria 344/1998-SVS/MS – Anexo I (fl. 66/68).

A quantidade e a forma como estavam acondicionadas as drogas apreendidas, as circunstâncias da prisão e a confissão

informal do denunciado, demonstram que as substâncias ilícitas se destinavam à comercialização.” (fls. 74/75).

A materialidade é objeto do auto de prisão em flagrante (fl. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição/apreensão de fls. 09/10, auto de constatação preliminar de fl. 11, fotografias de fls. 21/23 e laudo pericial definitivo de fls. 66/68), bem como toda prova oral colhida nos autos.

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“Em juízo, a testemunha CESAR SANTOS DA SILVA, policial militar, afirmou se recordar dos fatos e que efetuava patrulhamento, quando se depararam com um grupo de indivíduos que, ao ver a viatura, se dispersaram. Aduziu que o réu estava no grupo e com uma pochete, e demonstrou nervosismo, ensejando a abordagem. Disse que, na pochete, encontraram porções de cocaína, dinheiro e um soco inglês. Relatou que o celular do réu estava desbloqueado, havendo conversas relativas a traficância. Asseverou que o réu confessou ter adquirido os entorpecentes e que estava vendendo drogas. O sítio em que realizada a abordagem é um ponto de venda de entorpecentes. Já havia abordado o réu em datas anteriores, em circunstâncias indicativas da traficância. Naquele local, é comum deixarem os entorpecentes escondidos, mas lograram êxito em localizar drogas com o réu. A abordagem ocorreu em razão de o réu ter tentado se afastar da polícia, no ponto de venda de drogas. RICARDO LIMA FELISARDO, também policial militar, afirmou que estava em patrulhamento no município de Iguape, sendo que, nas imediações da rua José Rodrigues Alves, em ponto conhecido de venda de drogas, localizaram cerca de seis indivíduos, entre eles o réu, que dispersaram ao ver a viatura. O acusado andou rapidamente e ficou olhando para trás, o que despertou a suspeita dos policiais. Abordado, localizaram, na pochete que o réu portava, drogas e dinheiro. O acusado admitiu a traficância, afirmando que havia passado a noite vendendo drogas em um show que ocorreu em Ilha Comprida. Ainda, o acusado tinha um celular consigo, desbloqueado, no qual havia mensagens alusivas ao tráfico de drogas. Não conhecia o réu de data anterior, porquanto não trabalha neste município. No interrogatório, o réu IGOR MURILO AGUIAR CARNEIRO confessou os fatos. Aduziu que a droga era sua e era para venda. Afirmou que está arrependido. Pois bem, essas são as provas angariadas nos autos e, analisando-as, reputo que a autoria e a materialidade do crime de tráfico restaram devidamente demonstradas, diante dos depoimentos prestados pelos policiais em ambas as fases da persecução penal, estes harmônicos e seguros

sobre a forma como se deu a apreensão dos entorpecentes e a prisão em flagrante do acusado. Cumpre observar que há muito se entende que “Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009). No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF: “O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0 Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97). Ressalto, ainda, que não há nenhuma contradição relevante no relato dos agentes de polícia, sendo que as versões apresentadas em fase inquisitorial foram corroboradas em juízo, não havendo qualquer elemento para indicar que tenham agido arbitrariamente para prejudicar inocente e forjado o flagrante. Não fora isso o suficiente, tem-se que o próprio acusado admitiu a prática do delito, em conformidade com os fatos descritos na denúncia e em absoluta compatibilidade com as demais provas amealhadas, de modo que sua confissão deve receber especial valoração, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal.” (fls. 141/142).

A Defesa alega que:

“(...) não foram produzidas provas cabais no sentido de que os entorpecentes encontrados em poder do mesmo seriam por ele comercializados, igualmente, não restou comprovado no decorrer da instrução criminal, que a quantia em dinheiro encontrado em seu poder, era resultante da venda de drogas, uma vez que o acusado trabalha como pescador e possuía dinheiro, fruto de seu trabalho.

As testemunhas ouvidas em juízo, relatam os fatos acerca da abordagem do acusado, por ocasião da prisão em flagrante delito, entretanto, não presenciaram o acusado comercializando entorpecentes, portanto, trazem aos autos, informações genéricas acerca do ocorrido.” (fl. 150).

Apesar das referidas alegações em relação ao conjunto

probatório, deve-se ressaltar que foi apreendida uma pochete com o autor, na qual foram encontradas porções de cocaína, dinheiro e um soco inglês (fls. 9/10).

Nos termos da r. sentença, os quais adoto (fl. 142):

“Insta destacar que o artigo 33, caput, da Lei Antidrogas não pune somente as condutas de vender, comercializar ou expor à venda, mas abarca diversas outras, entre elas, transportar, guardar, trazer consigo. Assim, não havia necessidade de que o acusado fosse surpreendido em situação de venda de entorpecentes a terceiros para que o tráfico restasse caracterizado. No mais, diante da quantidade de entorpecentes apreendidos, devidamente embalados para o comércio, em local conhecido como ponto de venda de drogas, fica claro que o increpado estava na prática da traficância, de modo que não há que se falar em desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.” (destaquei).

De qualquer modo, como já decidido por esta Colenda Câmara: **“o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a verificação de atos de mercancia”** (TJSP: Ap. 1516207-80.2020.8.26.0072, 15ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 28.7.2021).

Irrelevante que não tenham sido presenciados atos de mercancia, posto que denunciado pela condutas de trazer consigo.

Logo, o ato de trazer consigo é tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e já bastaria para configuração do crime, somado ao fato de que, no presente caso, está demonstrado o tráfico diante da confissão, apreensão de dinheiro e ante quantidade de entorpecentes apreendidos, *“devidamente embalados para o comércio, em local conhecido como ponto de venda de drogas”* (fl. 142).

Quanto aos depoimentos dos policiais, ressalto que estes, se não confrontados por nenhum elemento que indique sua invalidez, são provas absolutamente legítimas para sustentar um decreto condenatório. No presente caso, nada há de concreto que desabone as oitivas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES.

COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024)

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Tese/STJ 6, Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal I, ed. 105, junho/2018: HC 418.529, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.4.2018; HC 434.544, 5ª Turma, rel. Min. Ilan Paciornik, j. 15.3.2018; HC 436.168, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.3.2018; AgRg no AREsp 1.205.027, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.3.2018; AgRg no AREsp 1.204.990, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Jr, j. 1.3.2018; EmbDec no AgRg no AREsp 1.148.457, 5ª Turma, rel. Min. Soares da Fonseca, j. 6.2.2018)

[...] esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito

condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (STJ: AgRg no AREsp 1.840.116, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.6.2021).

Desta forma, era caso de condenação, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação à pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ressaltando-se que *“ações penais em curso (fls. 130/137) não podem ser utilizadas para a majoração da pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do C. STJ.”* (fl. 142).

Na segunda fase, a r. sentença manteve-se no mínimo legal, tendo em vista que *“o réu é tecnicamente primário (fls. 25 e 43/45), de modo que ausentes agravantes. Ademais, embora tenha realizado confissão em sede judicial, possuindo também menoridade relativa, tais circunstâncias não são capazes de conduzir a sanção a quem do piso legal, nos termos da Súmula nº 231 do C. STJ.”* (fl. 142).

Na terceira fase, em que pese o alegado pelo Ministério Público, restaram preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, *“tendo em vista que o réu é tecnicamente primário, não possui maus antecedentes e não há comprovação de que se dedica às atividades criminosas ou que integre organização criminosa.”*

Ademais, conforme o Tema 1139 do STJ, *“é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”*.

Assim, o apelante faz jus à redução 2/3, por se tratar de tráfico privilegiado, inclusive diante da pequena quantidade de drogas apreendidas, resultando a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, à razão mínima.

Devido ao *quantum* da pena, adequadamente fixou-se o regime aberto e, nos termos da Súmula Vinculante/STF 59, a pena de reclusão foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em “prestação de serviços à comunidade por tempo idêntico ao da condenação” e “prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo das execuções”.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital